



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10860.000736/2009-58
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-01.718 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente RICARDO MALAQUIAS PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. DEDUTIBILIDADE. REQUISITOS.

O art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda estabelece que “Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).”

Neste sentido, não havendo comprovação do cumprimento desses requisitos no presente caso, não há de ser admitida referida dedutibilidade, à luz do disposto pelo referido dispositivo legal.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE.

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária” (Súmula CARF n. 2).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 34/47) interposto em 09 de novembro de 2010 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP) (fls. 24/28), do qual o Recorrente teve ciência em 11 de outubro de 2010 (fl. 30 verso), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 14/18, lavrado em 06 de julho de 2009, em decorrência de dedução indevida de pensão alimentícia judicial, verificada no ano-calendário de 2004.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Não comprovada a condição de dedutível de pensão alimentícia prevista em acordo judicial homologado, nos termos da legislação vigente, mantém-se a glosa lançada.

DECLARAÇÃO EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.

Após o início de procedimento fiscal, é vedada a retificação da Declaração de Ajuste Anual.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido” (fl. 24).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 34/47, pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar o lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Preliminarmente, argumenta o Recorrente que por ter constado no resultado de julgamento de primeira instância a expressão “julgar procedente a impugnação”, é necessário o cancelamento do auto de infração.

Verifica-se do acórdão recorrido que houve tão somente um erro material de digitação em relação ao resultado do julgamento, sendo que onde deveria constar “improcedente” constou “procedente”. Realmente, a despeito do referido equívoco, foi mantido expressamente o crédito tributário apurado:

“Acordam os membros da 10ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente a impugnação, mantendo o crédito tributário apurado, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.” (fl. 24)

Aliás, é o que se depreende claramente das razões constantes do voto condutor do acórdão proferido pela DRJ.

Sendo assim, sem razão o Recorrente quando defende a necessidade do cancelamento do auto de infração, tendo em vista tratar-se evidentemente de mero erro de digitação.

No mais, discute-se, no presente caso, questão relativa a dedução de pensão alimentícia judicial, nos seguintes termos:

“Glosado a pensão de Ricardo Malaquias Pereira Junior, conforme documentação o processo n.º 787/04 produz efeitos legais a partir de 01 de abril de 2005.

Quanto a pensão de Marri Santos Malaquias Pereira, os efeitos legais dos Autos 122/04 ocorrem a partir de 16 de março de 2004 (homologação do processo). Assim foi considerado R\$ 800,00 no mês de março e R\$ 839,42 por mês de abril a dezembro. Portanto foi aceita a pensão no valor de R\$ 8.354,78” (fl. 16).

Em relação à dedutibilidade da pensão judicial, assim dispõe o art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000/99):

“Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, **quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais** (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).”

Na esteira do referido dispositivo legal, o Código Civil de 2002, da mesma forma que já dispunha em linhas gerais o Estatuto de 1916, estabelece, em caráter geral, o dever de alimentos entre parentes, cônjuges ou companheiros. No tocante ao capítulo específico relativo aos “alimentos”, determina o citado *codex* o seguinte:

“Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. (...)

Art. 1.701. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.”

No caso dos autos, o próprio Contribuinte reconhece que o pagamento se deu de forma espontânea, em período para o qual não havia decisão judicial determinando o pagamento da pensão alimentícia.

A esse respeito, bem salientou o acórdão recorrido: “*em que pesem os argumentos do contribuinte, não constam nos autos documentos que alterem o entendimento descrito pela fiscalização o qual baseou-se nas datas de homologação dos acordos judiciais dos processos ns. 122/04 e 787/04, nos termos da legislação vigente*” (fl. 26).

A legislação é clara, especialmente o *caput* do art. 78 do RIR (Decreto 3.000/99), ao prever que apenas “*poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, **quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.***”

Dessa forma, tendo em vista que os valores glosados pela fiscalização se referem a pagamentos efetuados pelo Recorrente em período para o qual não havia decisão judicial os determinando, de rigor a manutenção da glosa.

Com relação à possibilidade de inclusão das deduções com os supostos dependentes e das despesas com instrução e saúde destes, cumpre salientar que o Recorrente não comprovou a exclusiva relação de dependência dos referidos filhos à época dos pagamentos, tendo em vista que estes podem ter constado como dependentes na declaração da genitora. Sendo assim, não se pode acolher o pleito do Contribuinte.

No tocante à inconstitucionalidade material das Instruções Normativas n.ºs 15/2001 e 579/2005, por supostamente violarem as previsões da Constituição Federal de 1988, cumpre relembrar que não compete a este órgão de julgamento afastar a aplicação da legislação, com base em suposta inconstitucionalidade.

Aliás, tal entendimento restou sumulado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, consoante se verifica do enunciado da Súmula n.º 2, *in verbis*:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 23/06/2012 09:50:35.

Documento autenticado digitalmente por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 23/06/2012.

Documento assinado digitalmente por: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS em 05/07/2012 e ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 23/06/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 11/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP11.0919.13215.5QQ1

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

699C61BB9755FE9F3F91CE32CA95E5A1C7A56FBD